

À Pregoeira da Câmara Municipal de Nova Lima

Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 016/2025

**IPIRANGA MULTISERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.952.966/0001-78, com sede na Rua Guaicui, nº 20, sala 1002, Bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu sócio e representante legal, Sr. Marcelo Borges Freire, portador do CPF nº 639.220.616-72, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 12.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada até **dois dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, que se dará em 28/07/2025. Protocolada em 23/07/2025, a presente impugnação é, portanto, **tempestiva**.

### **II – DA CONTRATAÇÃO PREVISTA NO EDITAL**

O objeto da licitação, conforme descrito na folha de apresentação e no Termo de Referência (Anexo I), consiste na contratação de empresa especializada para **prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo**, com fornecimento de **mão de obra em caráter contínuo** e atuação presencial nas dependências da Câmara Municipal de Nova Lima.

Trata-se, indubitavelmente, de **contratação de serviços com predominância de mão de obra**, o que atrai a aplicação **obrigatória** do art. 135 da **Lei nº 14.133/2021**, no tocante à **repactuação contratual**.

### **III – DA DESCONFORMIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRATA DO REAJUSTE**

O edital e a minuta de contrato (Cláusula Sétima) dispõem que:

*“Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do contrato.”*

*“Após o interregno de um ano, mediante pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, aplicando-se o índice INPC.”*

Com essa redação, o instrumento convocatório contempla **exclusivamente** o instituto do **reajuste anual com base em índice geral de preços**, mas **omite totalmente a previsão de repactuação**, configurando **flagrante violação legal**.

### **IV – DO DIREITO À REPACTUAÇÃO (ART. 135 DA LEI 14.133/2021)**

Nos termos do **art. 135 da Lei nº 14.133/2021**, é **obrigatória** a previsão de repactuação nos contratos administrativos para serviços contínuos com predominância de mão de obra, como no presente caso:

**Art. 135.** Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra **serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - **ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo** ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

A ausência de cláusula de repactuação, nesses casos, **não é mera questão técnica**, mas **afronta à legislação**, uma vez que impede o exercício de direito assegurado por norma cogente e compromete a própria **exequibilidade contratual**.

## V – DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE E REPACTUAÇÃO

A legislação diferencia de modo claro os dois institutos:

- **Reajuste** (art. 6º, LVIII): mera correção monetária, com base em índice setorial ou geral, para recompor o poder de compra.
- **Repactuação** (art. 6º, LIX): instrumento para reequilíbrio econômico-financeiro mediante variação dos custos efetivos, especialmente os **decorrentes de convenções ou acordos coletivos de trabalho**.

Logo, **não se pode substituir a repactuação pelo reajuste**, como faz indevidamente o edital. A cláusula que prevê exclusivamente o reajuste **não supri a obrigação legal de possibilitar a repactuação**, nos termos da legislação vigente.

## VI – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A omissão da cláusula de repactuação no edital e na minuta contratual impõe grave insegurança jurídica aos licitantes, sobretudo às empresas que atuam com **margens ajustadas à realidade dos**

**encargos trabalhistas.** Ao não prever mecanismo obrigatório de reequilíbrio decorrente de convenções coletivas e dissídios, o edital afasta empresas idôneas e qualificadas que operam com estrita observância à legislação trabalhista, comprometendo **a ampla competitividade do certame**, em violação ao art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Em outras palavras, favorece-se indevidamente quem assume riscos desproporcionais e desincentiva a participação de prestadores sérios e regulares.

## **VI – DO POTENCIAL VÍCIO DE LEGALIDADE E RISCO DE NULIDADE DO CERTAME**

A ausência de previsão expressa de repactuação nos moldes do art. 135 da Lei nº 14.133/2021 configura **vício de legalidade** no edital, uma vez que suprime direito legalmente assegurado às contratadas em contratações de serviços contínuos com predominância de mão de obra. Tal omissão compromete a higidez do procedimento licitatório, tornando-o passível de **nulidade**, conforme preconizado no art. 170 da mesma Lei. Ademais, compromete a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, violando o princípio da estabilidade da equação contratual (art. 92, § 2º) e ensejando futuros litígios administrativos e judiciais por inadimplemento contratual ou rescisão por onerosidade excessiva.

## **VII – DA ILEGALIDADE E ONEROSIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO EM NOVA LIMA**

O Termo de Referência (Anexo I, item 11.1, alínea “e”) impõe à contratada a obrigação de estabelecer estrutura de apoio ou escritório no Município de Nova Lima no prazo de até **30 (trinta) dias contados da homologação do certame**. Tal exigência, porém, carece de **previsão legal expressa, razoabilidade e proporcionalidade**, além de não estar **acompanhada da devida estimativa de custos**, em violação ao princípio do planejamento e da transparência consagrado no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A abertura de um escritório físico implica custos concretos e não negligenciáveis, tais como **aluguel de imóvel, obtenção de alvará de localização, inscrição nos cadastros municipais, taxas de funcionamento e regularização junto à vigilância sanitária e outros órgãos competentes**. No

entanto, **nenhum desses encargos consta da planilha de referência constante do edital**, tampouco há previsão de reembolso, compensação contratual ou mesmo diretrizes para viabilização dessa obrigação acessória.

A **Ipiranga Multisserviços Ltda.** possui sede constituída e operacional em Belo Horizonte/MG, município **contíguo a Nova Lima**, com plena capacidade logística e operacional de atendimento, inclusive com estrutura de supervisão imediata e deslocamento em tempo hábil. Exigir a constituição de escritório **autônomo e formalmente constituído em Nova Lima** — com todas as obrigações legais inerentes, tais como **alvará municipal, inscrição no cadastro mobiliário, encargos tributários locais, registro na Junta Comercial ou cartório competente, além de despesas de locação, mobiliário e pessoal** — revela-se **injustificável sob o ponto de vista técnico e excessivamente onerosa sob o aspecto econômico.**

Importante observar que **não há qualquer demonstração no edital** de que a **prestação dos serviços exige, de forma essencial, a presença física de um escritório permanente e exclusivo no município**, tampouco foram incluídos tais custos na **planilha de formação de preços ou no valor de referência**, o que afronta o art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021, ao comprometer a aferição da exequibilidade e da vantajosidade da contratação.

Além disso, tal cláusula representa restrição indireta à competitividade, pois **favorece empresas locais ou já estabelecidas no município** e impõe **ônus desproporcional** a licitantes de outras localidades que atuam regularmente no ramo e têm plenas condições técnicas de execução, inclusive com estrutura de supervisão remota ou regionalizada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que **exigências de sede local ou de estrutura física específica devem estar tecnicamente justificadas e previamente quantificadas**, sob pena de **nulidade do certame.**

Conforme o art. 14 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação e execução devem guardar **pertinência e proporcionalidade com o objeto contratual**, não podendo ser utilizadas para

criar barreiras artificiais à participação. Nesse sentido, a obrigatoriedade genérica de abertura de sede local, sem justificativa técnica concreta ou previsão de seus custos no orçamento-base, configura vício material do edital.

Portanto, requer-se a **supressão ou reformulação da exigência** de escritório físico em Nova Lima, de modo a permitir a comprovação de **capacidade operacional efetiva por outros meios menos onerosos e igualmente eficazes**, como endereço funcional regional, plantões locais, estrutura de supervisão remota, entre outros.

## **VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que:

1. **Seja acolhida a presente impugnação**, reconhecendo-se a **ilegalidade da cláusula que omite a possibilidade de repactuação contratual**, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021;
2. **Seja retificado o edital e a minuta contratual**, com a **inclusão de cláusula específica que assegure expressamente o direito à repactuação** de preços, conforme os parâmetros legais;
3. **Sejam readequados os prazos da licitação**, se necessário, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

**Belo Horizonte, 22 de julho de 2025.**

**IPIRANGA MULTISERVIÇOS LTDA.**  
**Marcelo Borges Freire**  
Representante Legal CPF nº 639.220.616-72